



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719532 - MG (2024/0301089-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIO AFONSO QUINTEIRO**
ADVOGADOS : **FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322**
: **ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013**
AGRAVADO : **LAÉRCIO OTAVIO MARTINS - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS - POR SI E**
: **REPRESENTANDO**
AGRAVADO : **CAMILLO OTAVIO TOBIAS MARTINS**
ADVOGADOS : **LUÍS GUSTAVO PEREIRA MORAS - MG076410**
: **SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ - MG087480**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTES. RECURSO CABÍVEL: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES. CABIMENTO. AGRADO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência atualmente prevalente no Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, exclui parte dos litisconsortes passivos da lide, com extinção do processo somente com relação a eles, constitui decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, cuja interposição configura erro grosseiro. Precedentes.

2. Entretanto, revisitando o tema, deve-se considerar que nessas especiais hipóteses, tem-se presente dúvida razoável quanto ao recurso a ser interposto contra a parte da decisão que, embora noutros capítulos claramente determine o prosseguimento da execução, naquela parte recorrida extingue o processo, na forma da sentença prevista no art. 485, VI, do CPC. Plenamente cabível, então, o princípio da fungibilidade recursal, exigindo-se da parte recorrente apenas que, na sistemática do Código de 1973, manejassem a duvidosa apelação no prazo menor do duvidoso agravo de instrumento, problema não mais existente no novo Código, que unificou os prazos para esses e outros recursos, facilitando a aplicação do princípio da fungibilidade (CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.024, § 3º) e a predominância das decisões de mérito justas e efetivas (CPC, art. 6º).

3. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719532 - MG (2024/0301089-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIO AFONSO QUINTEIRO**
ADVOGADOS : **FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322**
 ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : **LAÉRCIO OTAVIO MARTINS - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS - POR SI E**
 REPRESENTANDO
AGRAVADO : **CAMILLO OTAVIO TOBIAS MARTINS**
ADVOGADOS : **LUÍS GUSTAVO PEREIRA MORAS - MG076410**
 SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ - MG087480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTES. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência atualmente prevalente no Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, exclui parte dos litisconsortes passivos da lide, com extinção do processo somente com relação a eles, constitui decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, cuja interposição configura erro grosseiro. Precedentes.

2. Entretanto, revisitando o tema, deve-se considerar que nessas especiais hipóteses, tem-se presente dúvida razoável quanto ao recurso a ser interposto contra a parte da decisão que, embora noutros capítulos claramente determine o prosseguimento da execução, naquela parte recorrida extingue o processo, na forma da sentença prevista no art. 485, VI, do CPC. Plenamente cabível, então, o princípio da fungibilidade recursal, exigindo-se da parte recorrente apenas que, na sistemática do Código de 1973, manejassem a duvidosa apelação no prazo menor do duvidoso agravo de instrumento, problema não mais existente no novo Código, que unificou os prazos para esses e outros recursos, facilitando a aplicação do princípio da fungibilidade (CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.024, § 3º) e a predominância das decisões de mérito justas e efetivas (CPC, art. 6º).

3. Agravo interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por MARIO AFONSO QUINTEIRO contra decisão de fls. 896/899, que **negou provimento ao recurso especial** que buscava reformar acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual não conheceu do recurso de apelação interposto contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade de parte dos litisconsortes e determinou o prosseguimento da execução quanto aos demais.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que **deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal**, porque "(...) *não há que se falar em erro grosseiro da parte, inexistiu má-fé no caso, mas sim em inquestionável induzimento ao erro por parte do magistrado de piso*" (fl. 906).

Defende que "*não existe nenhuma dúvida que estamos tratando da extinção do processo sem resolução do mérito por meio de SENTENÇA*" (fl. 907), uma vez que constou do dispositivo do *decisum* a extinção do feito nos termos do art. 485, IV, do CPC, sendo cabível o recurso de apelação, e não de agravo de instrumento.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o exame do recurso pela eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 917/929.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que **não conheceu do recurso de apelação** interposto contra decisão que, **em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade de parte dos litisconsortes**, nos termos da seguinte fundamentação:

"No caso, o i. juiz a quo acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de CAMILLO OTÁVIO TOBIAS MARTINS e também de FRANCO OTÁVIO TOBIAS MARTINS, extinguindo o feito com relação a eles, determinando o prosseguimento da execução.

Desse modo, não há dúvida de que o decisum vergastado configura decisão interlocutória, desafiando, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso de agravo de instrumento, sendo manifestamente inadmissível a interposição de apelação, haja vista tratar-se de recurso cabível apenas em face de sentença, ou seja, decisão que põe termo ao processo, EXTINGUINDO-O COMO UM TODO." (fl. 661, g.n.)

Pessoalmente, considero haver **dúvida quanto ao recurso cabível em tal situação e, assim, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

Primeiro, porque, relativamente aos excluídos da lide pela decisão de fls. 425 a 426 e-STJ, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade, claramente o processo é extinto, na forma do art. 485, VI, do CPC. Veja-se o dispositivo desse capítulo da referida decisão:

*Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para **reconhecer a ilegitimidade passiva** de CAMILLO OTÁVIO TOBIAS MARTINS e também de FRANCO OTÁVIO TOBIAS MARTINS, **extinguindo o feito com relação a eles, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, Condeno o exequente ao pagamento das custas honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da execução.***

Portanto, embora com equivocada referência ao inciso IV, e não ao inciso VI do art. 485, **houve, de qualquer modo, extinção parcial do processo de execução** em relação às partes tidas como ilegítimas passivamente, na forma do **art. 485, IV, do CPC**, que, ao **tratar da Sentença e da Coisa Julgada**, diz:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

.....
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

.....
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

.....
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
.....

Segundo, ao menos no ponto em debate, tratava-se indiscutivelmente de **sentença** extintiva de feito, e não de mera decisão interlocutória.

Terceiro, aplicou-se, inclusive, pesada sucumbência contra o exequente, o que somente ocorre, normalmente, em caso de sentença que põe fim à lide.

É de concluir-se, assim, pela **presença de dúvida razoável quanto ao recurso a ser interposto contra a parte da decisão que**, embora noutros capítulos claramente determinasse o prosseguimento da execução, **naquela parte recorrida extingua o processo.**

Mostra-se, assim, nessas especiais hipóteses, **plenamente cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal**, exigindo-se da parte apenas, na sistemática do Código de 1973, que manejassem a duvidosa apelação no prazo menor do duvidoso agravo de instrumento, problema não mais existente no novo Código que unificou os prazos para esses recursos, facilitando a aplicação do princípio da fungibilidade (CPC, arts. 1.003, § 5º, e 1.024, § 3º) e a predominância das decisões de mérito jutas e efetivas (CPC, art. 6º).

Sucedem que não é esse o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora.

Conforme a iterativa jurisprudência do STJ, **a decisão que exclui um dos litisconsortes, ou parte deles, prosseguindo com a execução com relação aos demais, constitui decisão interlocutória que deve ser impugnada por agravo de instrumento**, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, por falta de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ATESTADO MÉDICO. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples juntada de atestado médico, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, porém, o atestado médico não foi genérico. Indicou expressamente que o advogado necessitava de "doze dias de afastamento do trabalho". Incabível argumentar, assim, que ele poderia ter substabelecido os poderes recebidos, porque isso constitui uma das atividades típicas da sua atuação profissional.

3. O pedido de devolução do prazo recursal por motivo de força maior pode ser formulado incidentalmente como preliminar do próprio recurso a exemplo do que ocorre nas situações de nulidade de intimação (art. 272, § 8º, CPC).

4. A Jurisprudência desta Corte orienta que os pronunciamentos judiciais que excluem litisconsortes passivos constituem decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento. Orienta, também, que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para a admitir a interposição de apelação nessas situações, porque isso constitui erro grosseiro.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.720.052/PR, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g.n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo da execução, prosseguindo-se o feito executivo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória, pelo que é recorrível mediante recurso de Agravo de Instrumento.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.466.941/PR, Relator **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. O recurso cabível contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo, é o agravo de instrumento e, não a apelação, cuja interposição constitui-se em erro grosseiro.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.640.669/PR, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade

do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

4. "É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 336.945/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 23/10/2014, g.n.)

Todavia e com a devia vência de entendimento contrários, considerando a correta superação dos precedentes acima, pela douta maioria formada neste julgamento, com a revisão dos entendimentos acima transcritos, deve ser provido o agravo interno para, **reconhecida a dúvida objetiva quanto ao recurso cabível diante das circunstâncias do caso concreto, aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação como agravo de instrumento.**

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno**, determinando-se que o recurso de apelação seja regularmente processado como agravo de instrumento, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719532 - MG (2024/0301089-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIO AFONSO QUINTEIRO
ADVOGADOS : FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : LAÉRCIO OTAVIO MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO : FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : CAMILLO OTAVIO TOBIAS MARTINS
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO PEREIRA MORAS - MG076410
SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ - MG087480

VOTO VENCIDO

Em sessão de 7 de outubro de 2025, o em. Ministro Raul Araújo deu provimento ao agravo interno, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da apelação como agravo de instrumento, com fundamento no princípio da fungibilidade.

Contudo, com as vênias devidas da relatoria, voto pela manutenção da decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MARIO AFONSO QUINTEIRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO - DECISÃO NÃO TERMINATIVA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECER DA APELAÇÃO.

- A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, defesa de natureza incidente, com extinção parcial do processo, apenas resolve questão pontual, não resolvendo a lide. Assim, não coincidindo o ato jurisdicional com qualquer das hipóteses do artigo 485 e 487, do CPC /15, não há que se falar em sentença, mas em mera decisão interlocutória. - Cabível a interposição de agravo e não de apelação, inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de "erro grosseiro". "
(fl. 658)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 759/763).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 203, § 1º, 485, IV, e 1.009 do CPC/2015, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que, tratando-se o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por meio de sentença, é cabível o recurso de apelação, e não agravo de instrumento.

Sem contrarrazões (vide certidão de fls. 802).

É o relatório. Decido.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o pronunciamento que resolve a objeção de pré-executividade e extingue totalmente a execução deve ser impugnada através de apelação, enquanto aquela que julga o incidente sem pôr fim à fase executiva, é atacável por meio de agravo de instrumento, constituindo **erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal**, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

2. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que se tratava de Impugnação à Fase de Cumprimento de Sentença, cabível quando há título executivo judicial, ao contrário do que afirma o agravante, que insiste na extinção da execução, a fim de afastar o erro grosseiro da interposição de apelação em vez de agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.580.727/PB, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(Aglnt no AREsp n. 2.612.331/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre o recurso cabível na espécie, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Conforme entendimento desta Corte, tendo sido extinta apenas parcialmente a execução, a interposição de apelação configura erro grosseiro, porquanto cabível o agravo de instrumento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 2.332.526/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

No presente caso, conforme consta expressamente do acórdão, a execução somente foi extinta com relação a parte dos litisconsortes, determinando-se o **prosseguimento do processo executivo com relação aos demais litisconsortes, in verbis:**

"No caso, o i. juiz a quo acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de CAMILLO OTÁVIO TOBIAS MARTINS e também de FRANCO OTÁVIO TOBIAS MARTINS, extinguindo o feito com relação a eles, determinando o prosseguimento da execução.

Desse modo, não há dúvida de que o decisum vergastado configura decisão interlocutória, desafiando, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso de agravo de instrumento, sendo manifestamente inadmissível a interposição de apelação, haja vista tratar-se de recurso cabível apenas em face de sentença, ou seja, decisão que põe termo ao processo, EXTINGUINDO-O COMO UM TODO." (fls. 661, g.n.)

Nesse contexto, tendo sido extinta apenas parcialmente a execução, aplica-se o entendimento pacificado dessa Corte no sentido de que *a exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento*" (AgRg no AREsp n. 336.945/SC, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 23/10/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RIST, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0301089-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.719.532 / MG

Números Origem: 00701126720148130518 05181415414 051820140070112 10000220963193002
10000220963193003 10000220963193004 10000220963193005 140128936
20140070112 50044000620188130518 5181415414 51820140070112
701126720148130518

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO AFONSO QUINTEIRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : LAÉRCIO OTAVIO MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO : FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : CAMILLO OTAVIO TOBIAS MARTINS
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO PEREIRA MORAS - MG076410
SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ - MG087480

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO AFONSO QUINTEIRO
ADVOGADO : FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
ADVOGADA : ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : LAÉRCIO OTAVIO MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO : FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : CAMILLO OTAVIO TOBIAS MARTINS
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO PEREIRA MORAS - MG076410
SILVESTRE AZEVEDO FERRAZ - MG087480

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER**, pela parte: AGRAVANTE **MARIO AFONSO QUINTEIRO**

Dr(a) **LUÍS GUSTAVO PEREIRA MORAS**, pelas partes: AGRAVADO **LAÉRCIO OTAVIO MARTINS**

AGRAVADO: **FRANCO OTAVIO TOBIAS MARTINS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 2024/0301089-0 - AREsp 2719532 Petição : 2024/0112332-5 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0301089-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.719.532 /
MG

A QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro RAUL ARAÚJO a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.